



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Recurso nº : 153.498
Matéria : IRPJ – Exs: 1997 e 1998
Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.773

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – IMPROCEDÊNCIA – O poder dever de a administração fiscalizar e, se for o caso, suspender a imunidade de instituições de educação quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 14 do CTN, emana da própria lei complementar, sendo irrelevante, pois, a eventual decretação de nulidade de ato formal praticado pelo Delegado da Receita Federal no curso do procedimento, Assim, eventual decretação de nulidade desse ato não teria o condão de anular os demais atos praticados pelas autoridades de fiscalização, que, afinal, fundamentaram a decisão tomada.

IMUNIDADE – SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ATO – IMPROCEDÊNCIA – Se a causa determinante do ato de suspensão de imunidade é o desvio de finalidade praticado pela instituição, o efeito de sua aplicação, por definição, é retroativo, vale dizer, retroage ao(s) ano(s)-calendário em que o desvio de finalidade tenha se verificado e perdura até o ano-calendário em que a infração subsistir.

IMUNIDADE – SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DA RENDA AUFERIDA – O ato de decretação de quebra da imunidade da instituição contamina toda a renda auferida que, conseqüentemente, se e enquanto perdurar a infração, deve se submeter aos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773
Recurso nº : 153.498
Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

RELATÓRIO

Relata a 2ª Turma da DRJ em Salvador, cujo arrazoado tomo liberdade de em parte transcrever, que:

Trata-se de processo acerca da suspensão da imunidade tributária da instituição educacional acima qualificada nos anos-calendário de 1996 e 1997, levada a termo em face do Ato Declaratório 94/01.

2. A Faculdade tomou ciência de Notificação de Suspensão de Isenção (fls. 3/4) em 27 de agosto de 1999, motivada pela não apresentação dos livros contábeis dos documentos que lhes dão suporte, relativos ao ano-calendário de 1995.

3. Em 14 de setembro do mesmo ano foi notificada novamente sobre a suspensão da isenção relativa aos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997.

4. A instituição foi intimada reiteradas vezes desde 1º de dezembro de 1998, apresentando, segundo o fisco, apenas o Estatuto Social em condições de ser auditado.

5. Assim, a fiscalização considerou que o requisito do inciso III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) não tinha sido atendido — "mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"— o que impedia a verificação das demais condições exigidas pela citada Lei Complementar.

6. A Universidade apresentou suas contra-razões em 8 de outubro de 1999 (fls. 72/84), por intermédio de seu procurador (instrumento à fl. 85) alegando que: goza de imunidade e não de isenção, nos termos da alínea "c" do inciso VI do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

150 da Constituição Federal de 1988; que o seu Regimento Geral foi aprovado pelo Parecer nº 163/58, de 20 de março de 1985, do Conselho Federal de Educação, homologado por despacho do Ministro da Educação de 17 de junho de 1985, publicado no DOU em 18 do mesmo mês (fls. 86/106); foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 4.477, de 21 de junho de 1985 (fl. 126); possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedida em 24 de março de 1993 (fl. 130) e Atestado de Registro (fl. 133), ambos do Conselho Nacional de Serviço Social, revalidados em 9 de setembro de 1998 (fl. 132); a entidade mantenedora, Associação Universitária e Cultural da Bahia, foi declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 97.267 do Presidente da República, publicado no DOU em 19 de dezembro de 1988 (fl. 144) e está em pleno e regular funcionamento, conforme atestado fornecido pela Procuradoria Geral de Justiça (fl. 145); nos cinco últimos exercícios financeiros a UCSAL acusou resultado negativo, não possuindo capacidade econômica para arcar com o pagamento de tributos; que em função da imunidade, não paga ISS, IPTU e o imposto de renda.

7. Sobre seus livros, diz possuir contabilidade atualizada e em perfeita ordem, utilizando-se do sistema de microfilmagem, de acordo com a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968 (Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996). Diz que, por este motivo, alguns dos livros e documentos solicitados não foram colocados à disposição dos fiscais, por absoluta impossibilidade, como no caso dos Livros Razão e Caixa, que por ela não são emitidos. Os Livros Diários de 1995, inicialmente não localizados, foram entregues aos auditores em 25 de agosto de 1999, mas as autoridades consideraram que eles não estavam em bom estado de conservação, motivando sua reconstituição. Tão logo retornem do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para onde foram encaminhados, estarão disponíveis, bem como os relativos aos anos-calendário de 1994, 1996, 1997 e 1998. Os balancetes mensais de 1994 a 1998 solicitados encontram-se à disposição e só não foram anexados à impugnação em vista do grande volume. O mesmo em relação às DCTFs mensais e DIRFs anuais, disponíveis na entidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

8. A documentação contábil solicitada pelo fisco também está disponível em meio eletrônico. Está sendo providenciada a emissão de cópias mas, em vista de sua quantidade, mais de 150.000, somente janeiro e fevereiro de 1995 podem ser oferecidas, por enquanto.

9. Sobre a intimação não respondida, lavrada em 14 de dezembro de 1998 (fls. 14/16), aduz que os lançamentos realizados em julho de 1994 na conta 3.1.2-3 são valores cuja conversão para o real não foi realizada, o que foi corrigido no fechamento do balanço e o lançamento a débito da conta 3.1.1.001-0 e a crédito da conta 3.1.2-3, realizados em novembro de 1994, refere-se a estornos por contabilização indevida nas rubricas que controlam a receita originária do Crédito Educativo.

10. Quanto ao demonstrativo de receitas escrituradas a título de "Exercício Anterior", solicitado pelo Termo de fls. 6, a Universidade deixou de apresentá-lo tendo em vista que, até o ano-calendário de 1998, adotou o sistema de escrituração de receitas pelo regime de caixa.

11. Requer a realização de diligência e que, ao fim, seja considerada procedente esta impugnação com o conseqüente arquivamento do processo.

12. A fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF), em função da conversão do julgamento da notificação original em diligência, retificou, em 04 de abril de 2001, o Termo de Suspensão de Isenção para Termo de Suspensão de Imunidade (fls. 189/208) e auditou os documentos reapresentados pela Universidade, relatando o seguinte:

12.1. três automóveis, de propriedade da UCSAL, um Opala, um Astra e um Santana, considerados de luxo, são utilizados por diretores, a título de representação, havendo reembolso dos valores gastos em combustível. Em 9 de julho de 1996, foi adquirido um veículo não utilitário junto à Tratocar, conforme nota fiscal nº 10380;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

12.2 . a UCSAL contabiliza como despesas contas de alto valor relativas a refeições em restaurantes finos, oferecendo vantagens aos seus dirigentes;

12.3 . a entidade custeou despesas particulares do Sr. Dom Lucas Moreira Neves, Grão Chanceler da Universidade, ao pagar R\$ 7.450,00 à Topbooks Editora e distribuidora de Livros Ltda, em 10 de outubro de 1997, e R\$2.710,00 à Artes Gráficas e Indústria Ltda., referentes ao livro "Razões de Esperar e Outras Crônicas". Segundo a fiscalização, as despesas deveriam obedecer a critérios pré-estabelecidos onde toda a comunidade pudesse participar em igualdade de condições, o que efetivamente contribuiria com o desenvolvimento cultural de toda a comunidade e não isoladamente, em benefício específico de determinado dirigente;

12.4. a Universidade pagou despesas de viagem a dirigentes e familiares, no período de 11 de outubro de 1996 a 20 de outubro de 1996, conforme extrato de conta corrente de compra de passagens da Itaú Turismo Ltda.;

12.5. a entidade adquiriu e distribuiu panetones, queijos e vinhos em 1996 e 1997, com gastos equivalentes a R\$9.860,00, sem que isto tenha a menor relação com a atividade por ela desenvolvida;

12.6. Custos e Despesas Não comprovados:

12.6.1. Advocacia Washington Bolívar, conforme recibos nº 003727 e 00355, correspondentes a gastos de R\$18.505,01, R\$25.000,00 e R\$5.060,90, respectivamente, não comprovando a efetiva prestação do serviço, limitando-se a informar se referirem a diversos processos em grau de recurso no Tribunal Regional e Superior Tribunal de Justiça, sem, ao menos, citar os nºs dos processos;

12.6.2. Amaral M de A & Pereira Xavier Advogados, com um pagamento de R\$4.000,00, limitando-se a UCSAL a informar que se tratava de despesa referente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

diversos processos trabalhistas por ela movidos, sem comprovar a efetiva prestação ou a necessidade dos serviços citados;

12.6.3. Interage Engenharia de Gerenciamento Ltda., com gastos no valor de CR\$7.744,07 e CR\$6.453,72, limitando-se a apresentar cópias das notas fiscais com descrição sumária dos serviços, sem comprovar sua efetiva prestação;

12.6.4. Luiz Carlos Silva Azevedo, com pagamentos sucessivos de R\$3.000,00 cada nas datas de 03/04/1996, 06/05/1996, 02/08/1996, 29/08/1996, 01/10/1996 e 04/11/1996. A Entidade limita-se a informar que se referem a Consultoria e Assessoria de Planejamento, prevista no estatuto no inciso I do art. 42, uma vez que o referido cidadão é economista. Apresenta um documento supostamente elaborado pelo economista, sem sua assinatura. Além disso, não havia contrato e os pagamentos regulares não demonstram nenhuma relação com o trabalho específico elaborado pelo consultor. O documento apresentado é encaminhado pela própria Pró-Reitoria de Assuntos Acadêmicos, não havendo prova de que ele foi elaborado pelo citado consultor;

12.6.5. Isidro Octávio Amaral Duarte, com gasto no valor de R\$2.300,00, limitando-se a UCSAL a alegar tratar-se de serviço de consultoria prestado conforme o estatuto;

12.7. Desembolsos acobertados por documentação inidônea:

12.7.1.R. J. Informática, com um total pago de R\$159.490,39, com diversas irregularidades relativas às notas fiscais (fl. 195), inclusive com duplicidade de CNPJ, que, em algumas notas, corresponde à União de Produtores situada no Maranhão; duplicidade de Inscrição Estadual; a empresa não foi localizada nem tampouco seus sócios; os pagamentos foram realizados a pessoas físicas que, intimadas, não compareceram para esclarecer, tendo, a Sra. Adriana Maria Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Campos apresentado declaração de que se encontrava no exterior; os fiscais concluíram que os documentos são ideologicamente falsos, acobertando operação fictícia;

12.7.2. Francisco de Brito Garcia, empresa individual que consta como inativa desde a sua constituição, não encontrada no endereço registrado, com inscrição estadual cancelada. O titular da empresa compareceu na Delegacia da Receita Federal em Salvador e declarou que nunca vendeu mercadorias por não possuir talonário de notas fiscais; que todos os documentos da empresa foram entregues ao contador para providenciar a respectiva baixa; diante das notas emitidas para a UCSAL reiterou nunca ter possuído talonário, nunca ter negociado com a Universidade e desconhecer a caligrafia das citadas notas; declarou, ainda, não conhecer as pessoas autorizadas no verso das notas fiscais a receber os pagamentos nem o Sr. Raimundo Gabriel de Oliveira ou qualquer funcionário da Universidade Católica de Salvador; foram intimadas as pessoas autorizadas a receber os pagamentos, tendo comparecido os Srs. Aloísio Sandes Santana, Paulo Roberto Gama Gomes, Maria Cláudia Rodrigues Leite e Eduardo José da Gama Gomes, todos declarando não terem recebido qualquer importância relativas às notas fiscais, não conhecerem a empresa Francisco Brito Garcia e nunca terem efetuado qualquer transação comercial com a UCSAL. Os gastos relativos a este item montaram R\$537.261,09;

12.7.3. Microshow Informática Ltda., empresa não localizada no endereço cadastral e no registrado nas notas fiscais. Intimada, a sócia não compareceu. Os pagamentos foram feitos a pessoas físicas que, intimadas, não compareceram, à exceção do Sr. Aloísio Sandes Santana, tendo declarado não haver efetuado qualquer transação comercial com a UCSAL, que não conhece a empresa Microshow e que não recebeu diretamente nenhuma importância relativa às notas citadas. A caligrafia das notas fiscais e autorizações de pagamento são bastante



Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

semelhantes às das empresas Renato Jorge Moreira de Mesquita – R. J. Informática, Francisco Brito Garcia. Os gastos com estas operações montaram R\$131.532,26;

12.7.4. Thor Distribuidora de Suprimentos Ltda., empresa na condição Inapta no CNPJ e inscrição estadual cancelada, não foi localizada no endereço registrado. Intimado o sócio responsável, a correspondência foi devolvida com a informação de "desconhecido". A empresa foi considerada inexistente e inidôneos os documentos apresentados: notas fiscais nº 56, emitida em 13/08/1996 no valor de R\$21.000,00 e 103, emitida em 18/07/1996, no valor de R\$12.936,00;

12.7.5. Viazul Transportes Industriais Ltda., cujos pagamentos foram realizados a Paulo Roberto Bastos Ornelas, nas quantias de R\$15.600,00 em 26/07/1996, R\$6.500,00 em 24/09/1996 e R\$5.400,00, em 10/07/1996, tendo a Universidade informado que se tratava de pagamento pela locação de ônibus da empresa acima citada para viagens de alunos. Os pagamentos estão lastreados por recibos supostamente emitidos pela Viazul. Intimada, a transportadora informou que: não foram emitidas as notas fiscais relativas ao suposto serviço; não houve ingresso de nenhuma receita relativa às supostas viagens, não existindo, conseqüentemente, nenhum lançamento contábil; nenhum veículo de qualquer empresa do grupo prestou os citados serviços; nenhum empregado foi autorizado a receber quaisquer quantias em qualquer hipótese, sendo todas as transações realizadas em conta própria; e, por fim, lamenta o uso indevido de papéis timbrados de uma das empresas que pertencia ao grupo, frisando que eles serviriam exclusivamente para correspondência, já que os recibos eram emitidos em modelo próprio. A fiscalização concluiu tratar-se de documentos ideologicamente falsos acobertando operação fictícia;

12.7.6. Wigos Distribuidora de Produtos Comerciais e Rep. Ltda., empresa inexistente no local registrado, e o sócio responsável teve sua correspondência devolvida como "desconhecido". A empresa apresentou declarações à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

SRF sem movimento nos anos-calendário de 1996 e 1997 e encontra-se na situação ativa não-regular. Os gastos montaram R\$88.334,90.

13. Por todas estas infrações e acrescentando o fato de que a auditada paga salários da ordem de R\$15.000,00 aos seus dirigentes, além das regalias apontadas que se constituem em distribuição de lucros, ferindo claramente o inciso I do art. 14 do CTN, cuja interpretação é dada pelo Parecer Normativo nº 71, de 1973:

“Nada obsta, contudo, que a instituição imune remunere os serviços necessários a sua manutenção, sobrevivência e funcionamento, como os realizados por administradores, professores e funcionários. Estes pagamentos não desfiguram ou prejudicam o gozo da imunidade, visto não serem vedados por lei, mas é de se exigir, rigorosamente, que a remuneração seja tão somente paga como contraprestação pela realização de serviços ou execução de trabalhos, sem dar margem a se traduzir tal pagamento em distribuição de parcela do patrimônio ou das rendas da instituição.”

14. Por outro lado, continuam os Fiscais, a instituição tem investido recursos na distribuição de vinhos, queijos, panetones e em serviços cuja efetiva prestação não comprova, infringindo o inciso II do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

15. Além de todo o exposto, a UCSAL apresentou documentos ideologicamente falsos para comprovar despesas fictícias que não puderam ser alvo de comprovação (aquisições e serviços) por não haver como identificá-los, pois seus números de série não são apontados nas notas.

16. Pelos motivos que expõem, propugnam pela suspensão da imunidade da instituição educacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

17. A UCSAL apresentou suas contra-razões à nova notificação, em 4 de agosto de 2001 (fls. 656/695), complementadas pelos documentos juntados em 29 de maio de 2001 (fls. 788/792) alegando e requerendo, resumidamente:

Preliminar

17.1. Nulidade por invalidade dos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF)

O procedimento fiscal é nulo por vício formal, uma vez que o MPF inicial estava com seu prazo de validade expirado por ocasião do início da fiscalização, contaminando todas as prorrogações intentadas;

Mérito

17.2. Impossibilidade de eficácia retroativa ao Ato Declaratório

A impossibilidade de atribuição de eficácia retroativa à suspensão de imunidade, só valendo para os períodos posteriores à publicação do Ato Declaratório, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes (fl. 669);

17.3. Gastos com veículos e combustível

Os veículos prestam serviços de interesse da UCSAL e não podem ser considerados de luxo (Opala 1982, Astra 1994 e Santana 1994). Salaria que na impugnação à suspensão da imunidade do ano de 1995 foi anexada uma relação de solenidades que o Sr. Reitor compareceu em 1995. Ademais, nos termos do Estatuto da Instituição (art. 40, inciso I), é atribuição do Sr. Reitor representar a Universidade;

17.4. Despesas Particulares

17.4.1. Despesas particulares em restaurantes

Considerando que, entre as atribuições do Sr. Reitor, figuram a atuação, criação e desenvolvimento de condições para a consecução dos objetivos institucionais da UCSAL, ele deve se utilizar de todas as formas que possam concorrer para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

melhor qualidade e desenvolvimento do ensino superior, da pesquisa e da extensão. Isto posto, é de fundamental importância a realização de reuniões com fornecedores e profissionais prestadores de serviços, o que, muitas vezes, ocorre fora do horário de expediente, justificando, então, as despesas com refeições.

Ao analisarem os diversos itens do objeto social da entidade, os agentes do fisco limitaram-se à literalidade do texto, uma vez que o estatuto não descreve, e nem poderia, todos os meios possíveis e necessários à obtenção e alcance dos seus fins institucionais. Todas as despesas, incluindo aquelas de almoços em restaurantes considerados "de luxo", não são despesas particulares e sim gastos intrinsecamente ligados aos fins sociais da instituição.

Além disso, face à imaterialidade dos valores questionados, não há porque se falar em distribuição indevida de parcela do patrimônio da universidade;

17.4.2. Despesas particulares de DOM LUCAS MOREIRA NEVES.

Tais despesas foram arcadas pela UCSAL para o lançamento do livro "RAZÕES DE ESPERAR E OUTRAS CRÔNICAS", de autoria de Dom Lucas Moreira Neves - Arcebispo de São Salvador da Bahia e Primaz do Brasil - pertencente à coleção Universidade Católica do Salvador, que tem por objetivo disseminar a fé católica para os interessados, bem como produzir cultura, estando em consonância com o disposto no artigo 4º, inciso III, do estatuto social. A admissibilidade de tais despesas já foi reconhecida pelo próprio Delegado da Receita Federal de Salvador, quando da apreciação da impugnação do Termo de Suspensão de Imunidade correspondente ao ano-calendário de 1995;

17.4.3. Viagens de diretores e familiares.

O valor de R\$ 711,83, mencionado pelos agentes fiscais, constante do extrato da empresa Itaú Turismo, refere-se a despesas realizadas pelo Dr. Carlos Lins (Pró-Reitor para assuntos administrativos da Universidade) e sua família por ocasião



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

da realização da cerimônia de posse de Dom Lucas Moreira Neves na Academia Brasileira de Letras, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 18/10/96. Tal despesa, contudo, a exemplo do ocorrido com os demais diretores participantes do evento, foi arcada integralmente pelo pró-reitor, que ressarciu a Universidade pelo valor adiantado para pagamento das despesas da viagem, mediante deduções mensais realizadas diretamente do seu salário sob a denominação "OUTROS DESCONTOS", conforme atestam as cópias dos contra-cheques (fls. 697/701) e o cronograma da devolução (fls. 789).

Por sua vez, o gasto no valor de R\$ 74,75, atribuído ao Sr. José Carlos Silva (Reitor da Universidade) corresponde à verba de representação a que o mesmo fazia jus para participação na cerimônia de posse de Dom Lucas Moreira Neves na Academia Brasileira de Letras, foi reservada para cobrir despesas de hospedagem em apartamento "standard" que, embora destinado a um casal, custaria o mesmo à Universidade se fosse utilizado por apenas uma pessoa. Assim, a presença da esposa do Sr. Reitor na solenidade não trouxe qualquer ônus adicional à UCSAL.

Ademais, em virtude de haver sido encontrado um único registro ao longo dos anos de 1996 e 1997, a título de verba de representação, não há porque se considerar tal fato uma habitualidade, tendo sido uma situação episódica, além de envolver valores imateriais.

17.5. Distribuição de Panetones, queijos e vinhos

As despesas em questão referem-se à distribuição de cestas de natal aos funcionários, atendendo a um costume seguido por diversas entidades nas festas de final de ano e não podem ser consideradas como gastos estranhos à atividade da instituição ou uma mera liberalidade. Não se trata de remuneração ou de compensação, mas sim uma atitude de confraternização e integração, o que, além de estar em consonância com o disposto no artigo 4º de seu estatuto, contribui para a difusão dos princípios da solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Ao distribuir as cestas de natal a seus funcionários, a UCSAL utilizou-se dos meios úteis e necessários para alcançar seus objetivos fundamentais, não tendo havido qualquer infração ao disposto no artigo 14, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que subordina a entidade à aplicação dos recursos em seus objetivos institucionais. O Conselho de Contribuintes, inclusive, tem sido favorável à admissibilidade dos gastos com festas de conagração como despesas operacionais, desde que comprovados com documentação hábil, conforme ementas que transcreve (fl. 683);

17.6. Custos e despesas não-comprovados

ADVOCACIA WASHINGTON BOLIVAR, AMARAL M. DE A & PEREIRA XAVIER ADVOGADOS, INTERAGE ENGENHARIA DE GERENCIAMENTO LTDA, LUIZ CARLOS SILVA AZEVEDO E ISIDRO OCTÁVIO AMARAL DUARTE.

Os agentes fiscais consideraram insuficientes para comprovação da efetiva prestação dos serviços os contratos firmados e os recibos emitidos pelos prestadores de serviços. Ora, tais documentos são hábeis para justificar a realização dos serviços de consultoria jurídica, prescindindo de notas fiscais que os ratifiquem. Na hipótese de haver dúvidas, por parte do fisco, sobre a regularidade de tais informações, o mesmo deveria proceder à auditoria nos estabelecimentos prestadores de serviços para atestar sua veracidade. No caso em tela, a fiscalização não logrou êxito na comprovação da inexistência dos serviços, razão pela qual deveria ser acatada sua veracidade, sendo esta a interpretação manifestada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, consoante ementas transcritas (fl. 684/685).

No que toca à comprovação dos serviços prestados, é também pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, em cuja concepção não apenas as notas fiscais são documentos hábeis para comprovar custos e despesas operacionais, mas também as faturas/duplicatas e recibos que indiquem as partes, as operações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

realizadas e os respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa.

Ora, se os registros contábeis de uma empresa, efetuados de forma regular, comprovam as despesas com serviços a ela prestados, esta é a prova hábil da realização dos serviços. No presente caso, além de não haverem comprovado a inveracidade dos fatos contabilizados, os auditores-fiscais tentaram transferir para a UCSAL o ônus da prova, razão pela qual é nula a acusação.

Mesmo entendendo ser desnecessária a apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços ou da real necessidade de sua realização, a requerente anexa cópias de peças de um processo judicial no qual é parte, assim como comprovantes das consultorias prestadas por LUIZ CARLOS SILVA AZEVEDO (fls: 739) e ISIDRO OTÁVIO DO AMARAL DUARTE (fls. 738).

17.7. Desembolsos acobertados por documentação inidônea.

A afirmação de que a instituição efetuou compras de equipamento de informática, aparelhos, máquinas e materiais de empresas cujas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica foram canceladas e declaradas inaptas pela Receita Federal não tem qualquer fundamento para prosperar, uma vez que não é justo punir a UCSAL, que contratou com essas empresas de boa fé, pelo fato delas não estarem em dia com suas obrigações fiscais.

A doutrina manifesta seu entendimento no sentido de que o negócio jurídico é uma declaração da vontade que produz efeitos na esfera jurídica, criando um vínculo entre as partes envolvidas. No caso sob análise, a exteriorização de vontade entre as partes se deu pelo ato da compra dos aludidos equipamentos, celebrando-se tacitamente, em conformidade com os preceitos do artigo 82 do Código Civil: "A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei". Por conseguinte, a observância do disposto na legislação, por si só, já confere legalidade/regularidade ao ato praticado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Por todas as questões apresentadas, depreende-se que os contratos privados seguem o princípio da "autonomia da vontade", segundo o qual prevalece a manifestação da vontade das partes, as quais criam, modificam e extinguem direitos e obrigações, independentemente de eventuais desequilíbrios que possam surgir pelo cumprimento contratual. Dessa forma, o fato de a parte com a qual a UCSAL celebrou contratos estar irregular perante a Receita Federal não pode servir de estribo para decretação da suspensão da imunidade a que faz jus, já que a responsabilidade de erros cometidos por terceiros não pode ser a ela imputada.

As irregularidades perante o órgão fazendário não afastam a natureza de pessoa jurídica das partes contratantes, uma vez que tais empresas não foram extintas. Sociedade irregular não é sociedade inexistente e não está impedida da prática de atos de comércio para os quais foi criada.

Por outro lado, em momento algum foram comprovados a inexistência das operações ou o não pagamento dos valores constantes das respectivas notas fiscais. A ação fiscal foi amparada em meros indícios, simples presunções de que parcelas do patrimônio da instituição tenham sido, de alguma forma, distribuídas indevidamente ou revertidas a seus dirigentes. Ora, se os bens foram adquiridos a preços praticados no mercado, se foram incorporados ao patrimônio da UCSAL e se os pagamentos por tais aquisições foram realizados de forma incontestada, não há porque se falar em distribuição indevida de lucros e em lesão aos princípios necessários ao gozo da imunidade. Passa a ser, portanto, irrelevante o fato de tais aquisições terem sido feitas de empresas declaradas inaptas perante a Receita Federal ou mesmo se as notas fiscais por elas emitidas apresentam irregularidades quanto à forma, numeração, etc. A jurisprudência oriunda do Conselho de Contribuintes descarta a possibilidade de instauração de processo administrativo com base em indícios, suposições e no fato das empresas emitentes de notas fiscais estarem com o CGC/CNPJ suspenso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Outrossim, era impossível para a UCSAL ter conhecimento de que a empresa R.J. INFORMÁTICA estava irregular junto ao fisco, uma vez que sua inaptidão somente foi declarada em 14/09/99, anos após as operações sob análise. Igualmente, não poderia também ter acesso a informações sobre as irregularidades das empresas FRANCISCO BRITO GARCIA LTDA, MICROSHOW INFORMÁTICA LTDA e THOR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA que, embora apontadas pelos agentes fiscais como inaptas desde 1996 e 1997, tiveram tal situação publicada no diário oficial apenas em 14/09/99.

A requerente alega, por fim, que para a aplicação da pena que lhe foi imputada, o Fisco Federal deveria, segundo os preceitos da verdade material e da legalidade, ter comprovado, por meios irrefutáveis, a simulação nos pagamentos ou desvio de lucros e finalidades, o que não ocorreu. Por todo o exposto, a impugnante postula pelo cancelamento do Termo de Suspensão de Imunidade de fls. 189/208.

18. Foram anexados, para instrução do processo, os documentos de fls. 696/792, nos quais a requerente lastreia suas alegações e transcritos, ao longo da impugnação de fls. 656/695, inúmeros dispositivos legais e jurisprudência que, na concepção da impugnante, corroboram suas argumentações.

Apreciando o feito, a douta 2ª Turma da DRJ em Salvador, embora exonerando parte das acusações feitas contra a entidade, nos termos do Acórdão DRJ/DSR Nº 03.261, de 03 de abril de 2003, cuja ementa segue abaixo, manteve o ato de suspensão de imunidade:

*Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. MPF EXTINTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é ato administrativo de império ordenando a realização de procedimento fiscal a determinado servidor. Sua instituição visou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

ao gerenciamento das ações fiscais tendentes à maximização dos meios e à eficiência administrativa. O descumprimento do prazo nele previsto há que se resolver no âmbito do poder hierárquico da autoridade mandante, não afetando a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para a realização do dever descrito na lei como função do cargo que ocupa, tampouco a forma do procedimento fiscal, não acarretando sua nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A suspensão liminar da vigência da norma legal que dá suporte à suspensão da imunidade de instituição educacional sem fins lucrativos, em sede de cautelar incidental em ADIn, suspende a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da referida suspensão, não afastando, todavia, a continuidade do procedimento fiscal até a constituição definitiva do crédito tributário, sem multa de ofício, cuja cobrança aguardará o trânsito em julgado da ação principal.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

A suspensão da imunidade condicionada não constitui os fatos geradores passados, mas declara sua existência pelo descumprimento dos requisitos para a fruição da benesse constitucional. A ocorrência do fato gerador é situação de fato pretérito e apenas reconhecida no presente. Não ocorre a retroação do Ato Declaratório por inexistência de efeito constitutivo, mas meramente declaratório, como o próprio *nomem iuris* expressa."

OPERAÇÃO FICTÍCIA.

Caracterizam-se como operação fictícia os gastos com bens e serviços supostamente contratados com empresas inexistentes de fato, comprovadas com documentos inidôneos, alguns com falsos grosseiros, e cujos supostos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

pagamentos foram realizados a terceiras pessoas sem relação com as partes do negócio.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.

A realização de operações fictícias por entidade beneficiada por imunidade condicionada caracteriza desvio de recursos, ferindo as condições legais e permitindo a suspensão de sua imunidade.

Do voto condutor do Colegiado, por pertinente, extrai-se o seguinte:

- que se exclui do objeto do litígio, por força do Parecer Sesit nº 550/2001 - PJ (fls. 803/828), as despesas efetuadas com veículos e combustível; as despesas com a obra "Razões de Esperar e Outras Crônicas", de autoria de Dom Lucas Moreira Neves; as despesas com viagens de diretores e familiares; as despesas com a empresa Interage Engenharia de Gerenciamento Ltda. relativas à nota fiscal nº 0100, emitida em 27 de julho de 1996; e as despesas relativas à empresa Wigos Distribuidora de Produtos Comerciais e Representação Ltda., uma vez que foram consideradas regulares ou cujas irregularidades não foram suficientemente comprovadas pela fiscalização;
- que não procede a alegação de nulidade do termo de imunidade por vício formal já que não se pretendeu, com a publicação da Portaria nº 1.265, de 1999, restringir a competência do detentor do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), o que só a lei poderia fazer, mas sim disciplinar a atuação do órgão visando a alcançar uma maior eficiência, buscando a excelência de resultados, constituindo a sua inobservância, assim, infração às normas internas da administração e não causa de nulidade do procedimento de fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

- que a liminar concedida pelo STF na ADIN 1.802-3 não tem o condão de invalidar o ato de suspensão da imunidade;
- que o ato declaratório de suspensão de imunidade nada mais faz do que declarar que a UCSAL não estava protegida pelo manto da imunidade, daí a sua aplicação aos períodos em que as razões de sua edição se fizerem presentes, não se podendo, por isso, falar-se em indevida retroatividade;
- que as despesas realizadas em restaurantes e com a distribuição de cestas de natal, como demonstrado nos autos, não podem dar causa à suspensão da imunidade da instituição;
- que os gastos, com a Advocacia Washington Bolívar e Amaral M. de A & Pereira Xavier, foram comprovados;
- que os documentos juntados às fls. 740/751 comprovam a prestação do serviço relativo ao pagamento de R\$ 7.862,00, relativo à nota fiscal nº 100, não porém no que concerne à nota fiscal nº 137, cuja prova baseia-se, tão somente, em contratação verbal firmado com a empresa;
- que os pagamentos feitos a Isidro Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, comprovados por declaração dos prestadores e por recibos sem assinatura, não fazem prova da prestação dos serviços;
- que os pagamentos relativos às operações registradas com a RJ Informática, Francisco de Brito Garcia e Microshow Informática são totalmente irregulares, pois as referidas empresas não existem de fato, algumas notas fiscais são grosseiramente falsas e os supostos pagamentos foram realizados a terceiras pessoas sem relação com nenhuma das partes; este último fato, pagamentos a terceiros, é evidência clara da anormalidade das operações, inafastável pela alegação de inocência e boa fé, pois uma entidade séria e do vulto da UCSAL jamais operaria corriqueiramente desta forma distorcida, mormente quando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

soma dos valores envolvidos chega a mais de R\$.828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais);

- que a aquisição de cartuchos para impressoras, papel e canetas, conforme consta nas notas fiscais de fls. 590 e 595, com datas de julho e agosto de 1996, adquiridas em face de Thor Distribuidora de Suprimentos Ltda, inexistente de fato desde 1996, não pode ser aceita pois embora tenha havido pagamento em nome da empresa, o fato é que não houve prova do efetivo recebimento;
- que o pagamento realizado a Viazul Transportes Industriais Ltda., feito a título de locação de ônibus, não pode ser aceito já que realizado a terceira pessoa e, também, por ter a empresa negado a sua prestação.

A Instituição, não se conformando com a r.decisão que manteve o ato de suspensão da imunidade, às fls. 1150/1202, tempestivamente, dela recorreu, alegando, fundamentalmente, as mesmas razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Registro, por questão de ordem, que, inicialmente, enfrentarei as questões preliminares alegadas pela recorrente ao longo do processo e, após, o mérito da demanda, vale dizer, as razões levantadas pela fiscalização e mantidas no julgamento levado a cabo pelo Colegiado da DRJ em Salvador.

DAS PRELIMINARES

Do Vício do MPF

Sustenta a recorrente que o auto de infração seria nulo porquanto o MPF que daria amparo à ação fiscal, foi expedido em 05 de abril de 2000, com prazo de validade até 03 de agosto de 2000, ao passo que sua notificação ao contribuinte somente se verificou em 07 desse ano, quando vencido a sua validade.

Com efeito, pacificando a controvérsia existente neste Tribunal, decidiu a E. CSRF no Acórdão nº CSRF/01-05.189, que eventual vício no MPF, ato administrativo de natureza interna da Secretaria da Receita Federal orientador das ações da fiscalização, não pode suprimir a competência outorgada, em face da lei, ao agente de fiscalização não tendo tal eventual vício, então, o condão de invalidar o ato de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

***Impossibilidade de realização do feito com base no art. 32 da Lei 9.430/96
em face da liminar concedida nos autos da ADIN 1.802-3***

A preliminar de nulidade do procedimento de suspensão da imunidade, suscitada pela recorrente, também não merece prosperar.

Com efeito, a imunidade, conquanto decorra da Constituição como limitação constitucional ao poder de tributar, não é absoluta já que a própria Carta da República assevera: desde que ***"atendidos os requisitos da lei"*** (art. 150, VI, "c", *"in fine"*).

A lei a que se refere a Constituição, como adiante se verá, é o Código Tributário Nacional.

Pois bem, os auditores da Receita Federal, cuja competência para fiscalização de tributos emerge do CTN e da legislação ordinária, evidentemente sempre puderam fiscalizar entidades da espécie, afastando a imunidade constitucional - se e enquanto presente qualquer das hipóteses arroladas no artigo 14 do CTN.

Nesse contexto, as regras insertas no art. 32, da Lei 9.430/96, aplicáveis na fiscalização de entidades imunes em face do quanto disposto em seu art. 14, é meramente procedimental, vinda com a especial missão de criar mecanismos até então inexistentes, ofertando aos contribuintes maiores garantias ao contraditório e à ampla defesa, eis que, antes mesmo da eventual decretação da suspensão da imunidade, permite a prévia defesa do direito emergente da Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Ora, considerando que a nulidade, caso fosse decretada, atingiria apenas o ato praticado, jamais os trabalhos da fiscalização tendentes a demonstrar, no caso concreto, ofensa ao art. 14 do CTN e, conseqüentemente, o direito da Fazenda Pública suspender a imunidade da recorrente, aplicável à espécie seriam, então, as regras do PAF e do CPC, que, respectivamente, dispõem:

“Art. 59. (...)

(...)

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.”

“Art. 248 – Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 249 – (...)

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprir a falta quando não prejudicar a parte.

Art. 250 – O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Assim, diversamente da conclusão a que a recorrente chegou, não há dúvida de que todo o procedimento que suspendeu a imunidade constitucional da recorrente foi legítimo, porquanto levado a cabo por autoridade administrativa competente, vale dizer, por auditor da Receita Federal, pelo que rejeito a nulidade suscitada..

Aliás, registre-se que as decisões do Poder Judiciário referidas no recurso em sua defesa são inaplicáveis à espécie de que aqui se cuida, porquanto cuidam de situações – tributação de rendimentos de aplicações financeiras de entidades imunes instituída pelo art. 12 da Lei 9.430/96 e exigência de IOF -, que, efetivamente, teriam sido suspensas em face da liminar concedida na referida ADIN 1.802-3.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Irretroatividade do Ato Declaratório

Quanto à alegação de impossibilidade de retroação do ato declaratório, penso que à recorrente também não assiste razão.

Com efeito, a imunidade da recorrente, não obstante decorrer de regra da Constituição, somente se efetiva se esta cumprir os requisitos do art. 14 do CTN, daí o direito que tem a autoridade administrativa de fiscalizar o cumprimento deste "*desideratum*" por parte das entidades imunes.

Assim, não havendo o cumprimento das regras emanadas do CTN, a entidade não faz jus à imunidade, não se podendo daí falar-se em indevida retroatividade da norma de tributação, senão de sua adequada aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

As decisões do Conselho de Contribuintes colacionadas no recurso, a exemplo das decisões judiciais acima referidas, não se prestam à solução deste litígio, já que se referem, todas elas, à tributação de aplicações financeiras de entidades imunes, instituída pela Lei 9.430/96, naturalmente somente passível incidência se respeitada a regra de irretroatividade da lei que instituiu o tributo.

Da Impossibilidade de Tributação da totalidade da Renda

A recorrente, por fim, evocando o Acórdão 101-93576, emanado da Colenda 1ª Câmara deste Colegiado sustenta, "*ad argumentandum*", que ainda que esta Câmara viesse a decidir sobre a manutenção do procedimento de suspensão de sua imunidade, **os lançamentos somente poderiam recair sobre a parcela de rendas ou receitas que em vez de serem aplicadas no objetivo da instituição de educação, teriam sido desviadas em detrimento da instituição.**

Ora, com a devida vênia, discordo do entendimento da douta 1ª Câmara eis que ou a imunidade subsiste ou não subsiste e, não subsistindo, não há como se concluir que apenas um pedaço do lucro/resultado da instituição seria objeto da tributação, como se fosse possível concluir que, mesmo presente alguma de suas causas excludentes, apenas a porção que a teria contaminado seria objeto da tributação, permanecendo o mais sob o manto da imunidade, como se possível fosse, então, mal comparando, falar-se na possibilidade de existência, em casos da espécie, de "meia imunidade".

DO MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Quanto ao mérito, do relato feito vê-se que o ato de suspensão de imunidade foi mantido porque, parte das despesas contabilizadas pela recorrente, glosada pela fiscalização, foi mantida.

Pois bem, antes de passarmos à análise, despesa a despesa, das glosas mantidas a fim de verificar a sua pertinência e, então, examinarmos se, efetivamente, dos autos do processo emergem fatos que responderiam pela suspensão da imunidade da recorrente, é imperioso contextualizarmos a questão do ônus da prova.

Do Ônus da Prova

Em matéria tributária, ressalvadas as presunções legais, a doutrina é unânime e a jurisprudência judicial e administrativa é pacífica, no sentido de que é dever da Fazenda Pública o ônus da prova, isso inclusive (especialmente diria) em matéria de suspensão do gozo de imunidade eis que, como é sabido, trata-se de limitação ao Poder de Tributar plasmado na Carta da República.

Nesse contexto, meros indícios de que algumas das hipóteses prescritas no CTN como assecuratórias do gozo da imunidade estariam sendo violadas, a meu sentir, são insuficientes para a quebra do benefício, daí exigir-se da fiscalização a efetiva comprovação do desvio de finalidade, sobretudo do prescrito no art. 14, I, do CTN, como neste Colegiado já tive a oportunidade de considerar quando do julgamento que proferi no Acórdão 107-08.343, cuja ementa segue abaixo, em que, acompanhado pelo unanimidade do Colegiado, votei por negar provimento ao recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

de ofício do Colegiado da DRJ em Campinas que dera provimento ao recurso do contribuinte:

“INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE - SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA – A suspensão de imunidade de Instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tais: (i) a acusação de insuficiência de recolhimento de IRF que, ao fim e ao cabo, quando dos lançamentos que se seguiram, na constituição do crédito tributário, não foram tomados em consideração, (ii) despesas contabilizadas que, pela sua natureza, ainda que possam ser tomadas como indedutíveis, não representaram distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade e (iv) o pagamento de remuneração a dirigentes ocupantes de cargos executivos. Precedentes do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.”

IRPJ/CSLL - MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE - IMPROCEDÊNCIA – Mantida a imunidade da instituição no julgamento do processo decorrente de sua suspensão, não é cabível a manutenção dos lançamentos decorrentes da quebra então decretada pelo Delegado da Receita Federal.”

Ademais, não se pode perder de vista que em matéria de serviços tomados, em que sua efetividade, dada a sua freqüente imaterialidade, esgota-se ao fim e ao cabo de sua prestação, a análise da dedutibilidade ou não do gasto deve ser feita com muito cuidado, jamais podendo chegar ao cúmulo da exigência da dita prova negativa, tão repudiada em nosso ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Aliás, sobre esse assunto glosa de despesas de relativas a prestação de serviços, vale citar o seguinte ementa de acórdão da E. CSRF:

Acórdão n.º : CSRF/01-03.972:

IRPJ – DESPESAS DE SERVIÇOS – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO – ÔNUS DA PROVA - GLOSA - CABIMENTO – Não é lícito ao Fisco proceder à glosa de despesas de serviços suficientemente descritos em notas fiscais , se a fiscalização deixa de reunir provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados. Cabível, entretanto, a glosa, se o contribuinte deixa de comprovar documentalmente os lançamentos contábeis relativos às despesas de serviços.

Por pertinente ao tema em questão, do voto condutor vale a pena transcrever os seguintes excertos:

“O tema é bastante conhecido pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que firmaram jurisprudência no sentido de que para que a despesa seja dedutível não basta comprovar que o serviço foi contratado e que houve o pagamento do preço, uma vez que a prestação relativa ao pagamento tem por contrapartida a efetiva prestação do serviço e não sua mera contratação.

Ocorre que essa jurisprudência só tem reconhecido o direito de o Fisco indagar da efetiva prestação dos serviços nos casos em que a fiscalização reúne provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados, ou nos casos em que a nota fiscal emitida pelo prestador do serviço não descreve com clareza e precisão o serviço prestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

No caso dos autos, não trouxe a fiscalização qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a efetiva prestação dos serviços.

São conhecidos os procedimentos de diligência junto a supostos prestadores dos serviços em que a fiscalização constata, entre outras: 1. ausência de pessoal técnico qualificado para a execução do serviço; 2. preço incompatível com o serviço descrito na nota fiscal; 3. prestador do serviço é pessoa ligada ao tomador do serviço; 4. nota fiscal de prestação de serviços emitida em data próxima à do encerramento do período de apuração do resultado; 5. pagamento do serviço em dinheiro; 6. inexistência de fato do prestador do serviço no endereço indicado etc.”

Naturalmente, a alusão feita pelo E. Relator à necessidade de nota fiscal deve ser entendida em termos, já que a prova da efetividade do dispêndio pode ser feita por todos os meios admitidos em direito (recibos, contratos aliados a depósitos bancários ou transferências eletrônicas de valores etc...), não se devendo olvidar, por outro lado, a existência de diversas leis Municipais que não exigem de determinadas categorias, especialmente a de profissionais liberais –, a emissão de notas fiscais

Das Glosas Levadas a Termo Pela Fiscalização e Mantidas pelo Colegiado da DRJ

Das despesas com a CQ Engenharia

A razão para manutenção da glosa, como visto, decorreu da ausência de contrato escrito, não obstante reconhecer-se a efetividade da prestação do serviço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

e a dedutibilidade do gasto relacionado à nota fiscal de nº 100 da mesma empresa, esta ancorada em contrato escrito.

Ora, tendo havido demonstração do pagamento, recibos atestando o recebimento dos valores e justificativa para a obra realizada, certamente que a ausência de contrato não constitui elemento impeditivo para a dedutibilidade do dispêndio. Aliás, as propostas técnicas acostadas aos autos do processo e agora em memoriais finais, são verdadeiros contratos e descrevem, minuciosamente, os serviços que seriam executados, bem como a razão da cobrança cujo dispêndio foi glosado pela fiscalização. Isso sem embargo, repita-se, que não seria a presença ou ausência de um contrato que legitimaria ou não um dispêndio.

A dedutibilidade do dispêndio deve, pois, ser restabelecida.

Das Despesas com Prestação de Serviços de Planejamento

A manutenção da glosa das despesas havidas pela recorrente em face de Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, mesmo tendo sido reconhecido o efetivo pagamento, foi justificada pela DRJ em razão de que não teria havido a prova da efetiva prestação de serviços.

A demonstração da efetividade de um serviço, como já dito alhures, não raro é tarefa hercúlea, já que a materialidade de muitos, se esgota quando de se sua própria execução. Em casos da espécie, recomendando-se a auditores de fiscais e autoridades judicantes a aplicação de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, ponderados à vista dos indícios trazidos aos autos do processo pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

A recorrente trouxe aos autos do processo declarações dos prestadores dos serviços ratificando que, de fato, executaram os serviços contratados, bem como trouxe aos autos do processo toda documentação comprobatória dos dispêndios.

Assim, como nos autos do processo as autoridades de fiscalização ficaram no juízo primário da simples falta de demonstração da efetividade dos serviços, contra as próprias declarações dos prestadores dos serviços, entendo que a dedutibilidade das despesas deve ser restabelecida.

Das Despesas com Locação de Ônibus

As despesas com locação de ônibus, realizadas em viagens de alunos para participarem de encontros acadêmicos e competições esportivas, embora comprovadas com recibos e ordens de pagamentos, não foram aceitas pela fiscalização e pela Colenda Turma de Julgamento da DRJ Salvador. Isso porque a empresa contratada, Viazul Transportes Industriais Ltda., não teria reconhecido os pagamentos, nem tampouco os recibos emitidos, muito menos a forma de liquidação das obrigações.

Ora, diante das provas trazidas aos autos do processo, que militam a favor da efetividade dos serviços prestados - já que os recibos emitidos inclusive descrevem o percurso de ônibus que teria sido contratado -, deveria a fiscalização, diante das declarações da Viazul, quando menos, ter aprofundado os seus trabalhos, seja intimando a Instituição a demonstrar que alunos teriam participado dos encontros de sorte a confirmar se, efetivamente, as viagens se verificaram, seja rastreando a movimentação financeira correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Isso porque, as declarações de Viazul, ainda que verdadeiras, por si só não trazem a demonstração de que os serviços não teriam se verificado, até porque, sem que se demonstrasse que, efetivamente, os serviços jamais poderiam ter sido prestados, a glosa das despesas, como bem assinalado pela recorrente, representaria verdadeira punição por infrações cometidas por terceiros.

Diante desse quadro, entendo que a dedutibilidade das despesas em questão deve ser restabelecida.

Das Despesas com Suprimentos e Bens de Informática e Artigos de Papelaria

A recorrente fez diversas aquisições de bens e suprimentos de informática e de artigos de papelaria, no montante aproximado de R\$ 860.000,00, em face dos seguintes fornecedores: Thorr Distribuidora de Suprimentos Ltda., R.J. Informática Ltda., Francisco Brito Garcia ME e Microshow Informática Ltda.

A fiscalização, ao argumento de que tais fornecedores teriam suas inscrições no CNPJ declaradas inaptas ou canceladas, ou em face de irregularidades em algumas notas fiscais, declarou todos os documentos como inidôneos e, conseqüentemente, glosou todas as despesas a eles relativas, pressupondo, inclusive, que as operações teriam sido realizadas com o provável objetivo de reverter as importâncias dispendidas a favor de sua diretoria.

A recorrente, em sua defesa, diz que a fiscalização, em momento algum, teria comprovado a inexistência das operações, ou mesmo o não pagamento dos valores constantes das respectivas notas fiscais, tendo se baseado, afirma, em simples indícios, suposições, e no fato das empresas estarem com o CNPJ/CGC suspensos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Entretanto, afirma a recorrente que o fato é que as aquisições foram feitas no seu interesse, os bens forma integrados ao seu patrimônio e os pagamentos foram feitos às respectivas empresas, eventos estes que podem ser comprovados, não só pelos lançamentos contábeis, mas, principalmente, pela constatação da existência física dos equipamentos e pelos depósitos ou ordens de pagamento, efetuados em favor dos respectivos vendedores, anexados aos autos do processo.

Diz ainda a recorrente, como saber que a empresa RJ Informática não se apresentava em situação regular perante a Receita Federal se sua inaptidão foi reconhecida somente em 14 de setembro de 1999. Da mesma forma, assevera ainda a recorrente, não poderia saber sobre a situação de irregularidade das empresas Francisco Brito Garcia, Microshow e Thorr Distribuidora, que, embora apontadas pelos agentes fiscais como inaptas desde os anos de 1996 e 1997, se somente em 14 de setembro de 1999 foi dado publicidade desse fato.

É verdade, como alegam as autoridades de fiscalização, que existem declarações de pessoas físicas que receberam pagamentos em nome das empresas R.J. Informática, Francisco Brito Garcia e Microshw Informática, de que nunca teriam feito transações comerciais com a recorrente, bem como declarações do titular da empresa Francisco Brito Garcia no mesmo sentido.

Mas, não menos verdade é que, durante o processo de fiscalização, a recorrente, em relação de fls. 788/792, procura descrever os bens adquiridos e os locais em que estes se encontrariam, não se tendo notícia nos autos do processo sobre o que a fiscalização fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

Por outro lado, milita a favor da recorrente o fato de que somente tardiamente foi dada publicidade da situação de irregularidade de seus fornecedores, bem como a circunstância de que não se pôs em dúvida a efetividade dos pagamentos.

Aliás, nesse particular é curiosa a conduta da fiscalização que, embora tendo em mãos diversos pagamentos realizados a favor de terceiros, mediante a recusa destes em reconhecer que teriam sido os favorecidos, ter dado crédito às informações recebidas e não ter se aprofundado em seus trabalhos, sobretudo rastreando a movimentação dos valores que saíram dos cofres da instituição tendo como destinatários justamente esses terceiros. Então, diante disso, parece claro que não passou de mera conjectura a idéia de que as operações poderiam ter servido de meio para desvio de recursos a favor de Diretores da entidade.

Por outro lado, entendo também não se poder perder de vista, como alegado pela recorrente, a circunstância as glosas de despesas, no valor de R\$ 908.388,00, comparado com as receitas auferidas pela entidade no montante de R\$ 113.840.406,21, ou seja, equivalente a 0,80% das receitas, não são representativas, de modo que pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na dúvida, realmente deve militar a favor da recorrente a presunção de inocência.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, vê-se que a recorrente não ofendeu o artigo 14 e incisos do CTN, porquanto não restou provado nos autos do processo:

- (i) que teria distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.019491/99-19
Acórdão nº : 107-08.773

- (ii) que não estaria aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais,; e
- (iii) que não mantinha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por tudo isso, rejeito as preliminares de nulidades suscitadas e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, restabelecendo, pois, a imunidade da instituição.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

NATANAEL MARTINS